

A close-up photograph of two hands shaking in a firm grip, symbolizing a business agreement or partnership. The background is blurred, showing a person in a light blue shirt and a red railing, suggesting an outdoor or semi-outdoor setting.

Convenção Coletiva do Comércio Varejista

A Convenção Coletiva do Comércio Varejista do ano de 2026 foi divulgada por meio da presente Circular, realizando pequenas alterações na Convenção de 2024/2025.

O uso da Circular é comum e pode acontecer quando existem poucas alterações a serem realizadas entre uma Convenção e a próxima.

Assim, todos os assuntos não abordados na presente Circular (Convenção de 2026) continuarão com as mesmas regras de 2024/2025

Confira abaixo:



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

2024/2025

Por este instrumento, e na melhor forma de direito, DE UM LADO, como representantes da categoria profissional, o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FRANCA**, CNPJ nº 47.986.559/0001-04, Carta Sindical – Processo MTPS nº 105.106/64, com sede na Rua Couto Magalhães nº 2261, Centro, Franca - SP - CEP 14400-020 - Assembleia Geral realizada na sua sede no dia 06/08/2024, neste ato representado pelo Presidente **REGINALDO GALVANI**, inscrito no CPF/MF nº 745.593.708-34, E DE OUTRO, como representante da categoria econômica, o **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCA** – CNPJ nº 47.986.310/0001-90 e Registro Sindical – Processo nº 46000.005219/2011-67, com sede na Al. Arminda Nogueira, 2552 - C.P.257 - Franca - SP - CEP: 14403-374, Assembleia Geral realizada na sua sede no dia 20/08/2024, neste ato representada pelo Presidente **MICHEL JORGE SAAD**, inscrito no CPF/MF nº 160.830.248-20, celebram, na forma dos artigos 611 e seguintes da CLT, a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

1 – VIGÊNCIA E DATA BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de Setembro de 2024 até 31 de agosto de 2025 e a data base da categoria em 1º. de Setembro.

Parágrafo único - - À exceção das condições econômicas, os efeitos desta norma se estenderão até a celebração de nova Convenção Coletiva, respeitado o prazo limite de dois anos, consoante o disposto no art. 614, parágrafo 3º da CLT.

2 – ARANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) abrangerá as categorias dos comerciários no comércio varejista.

3 - REAJUSTE SALARIAL

Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos serão reajustados a partir de 1º de Dezembro de 2024, mediante aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) incidente sobre os salários já reajustados em 1º de dezembro de 2023, até o limite de R\$ 9.765,00 (nove mil e setecentos e sessenta e cinco reais), sendo que a parcela acima desse valor poderá ser reajustada mediante livre negociação entre as partes contratantes, garantida a parcela fixa mínima de R\$ 488,25 (quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos).

Parágrafo 1º : Devido assinatura da presente norma ter se efetivado após a data base da categoria, as empresas concederão a todos os comerciários que integrem seu quadro de empregados em 1º. De setembro de 2024, além do reajuste salarial receberão um **ABONO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO**, no valor fixo de R\$ 285,00 (Duzentos e oitenta e cinco reais), no qual não haverá incidência de encargos nem incorporação à remuneração, nos termos do disposto do parágrafo 2º, do art. 457 da CLT. O abono será integral para os empregados que



cumprem a jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme artigos 3º e 4º da Lei nº 12.790/13; e poderá ser quitado na folha de Dezembro pagamento em Janeiro de 2025 e de Janeiro pagamento em Fevereiro/2025.

Parágrafo 2º : Nas rescisões de contrato de trabalho já processadas a partir de 1º. De Setembro/2024, considerando-se, inclusive a hipótese de projeção do aviso prévio, as diferenças salariais a que se refere o parágrafo primeiro deverão ser pagas de uma única vez, compondo a base de cálculo das verbas rescisórias, devendo a empresa comunicar o empregado no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da assinatura desta norma, para comparecer na empresa afim de receber as diferenças rescisórias.

Parágrafo 3º : Para os empregados admitidos após a data base de 1º. De Setembro o pagamento do abono acima estipulado obedecerá a proporcionalidade na razão de 1/3 para cada mês, que poderá ser quitado na folha de Dezembro pagamento em Janeiro de 2024.

Parágrafo 4º. - O salário reajustado não poderá ser inferior ao piso salarial da função, conforme previsto nas cláusulas nominadas "PISOS SALARIAIS" e "REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL - REPIS".

4- REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 1º DE SETEMBRO DE 2023 e 31 DE AGOSTO DE 2024

O reajuste salarial será proporcional e incidirá sobre o salário de admissão, conforme tabela abaixo:

PERÍODO DE ADMISSÃO	MULTIPLICAR O SALÁRIO DE ADMISSÃO POR
ADMITIDOS ATÉ 15.09.23	1,0500
DE 16.09.23 A 15.10.23	1,0458
DE 16.10.23 A 15.11.23	1,0417
DE 16.11.23 A 15.12.23	1,0375
DE 16.12.23 A 15.01.24	1,0333
DE 16.01.24 A 15.02.24	1,0292
DE 16.02.24 A 15.03.24	1,0250
DE 16.03.24 A 15.04.24	1,0208
DE 16.04.24 A 15.05.24	1,0167
DE 16.05.24 A 15.06.24	1,0125
DE 16.06.24 A 15.07.24	1,0083
DE 16.07.24 A 15.08.24	1,0042
A PARTIR DE 16.08.24	1,0000

5 - COMPENSAÇÃO



Nos reajustamentos previstos nas cláusulas "REAJUSTE SALARIAL" serão compensados, automaticamente, todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos e compulsórios, concedidos pela empresa no período compreendido entre 01/09/23 E 31/08/2024, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.

6 - PISOS SALARIAIS

Ficam estipulados os seguintes pisos salariais, a vigor a partir de 01/09/24, a serem pagos pelas empresas que **NÃO** se enquadram no REPIS e desde que cumprida integralmente, ou compensada, a jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme artigos 3º e 4º da Lei nº 12.790/13:

I - Empresas em geral

a) empregados em geral.....	R\$ 1.994,16
b) operador de caixa.....	R\$ 2.142,34
c) faxineiro e copeiro.....	R\$ 1.760,78
d) office boy e empacotador.....	R\$ 1.464,41
e) garantia do comissionista.....	R\$ 2.340,31
f) aprendizes	R\$ 1.412,00

II - Feirantes e ambulantes

Empregados em geral.....	R\$ 1.994,16
--------------------------	--------------

III - Micro Empreendedor Individual - MEI

a) piso salarial de ingresso.....	R\$ 1.631,20
b) empregados em geral.....	R\$ 1.835,17

7 - GARANTIA DO COMISSIONISTA

Aos empregados remunerados exclusivamente à base de comissões percentuais preajustadas sobre as vendas (comissionistas puros) fica assegurada uma garantia de remuneração



mínima, nela já incluído o descanso semanal remunerado, e que somente prevalecerá no caso das comissões auferidas em cada mês não atingirem o valor da garantia e se cumprida integralmente a jornada legal de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme artigos 3º e 4º, da Lei nº 12.790/13.

Parágrafo único - À garantia de remuneração mínima não serão incorporados abonos ou antecipações decorrentes de eventual legislação superveniente.

8 - INDENIZAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA

O empregado que exercer a função de operador de caixa nas empresas em geral terá direito ao pagamento por quebra de caixa, no mês em que houver a ocorrência, no valor de **R\$ 99,75** (noventa e nove reais e setenta e cinco centavos), importância que será paga juntamente com o seu salário.

Parágrafo 1º - A conferência dos valores do caixa será sempre realizada na presença do respectivo operador e, se houver impedimento por parte da empresa, ficará aquele isento de qualquer responsabilidade.

Parágrafo 2º - As empresas que não descontam de seus empregados as eventuais diferenças de caixa não estão sujeitas ao pagamento do valor a título de quebra de caixa previsto no *caput* desta cláusula.

9- REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DO COMISSIONISTA PURO

O acréscimo salarial das horas extras, em se tratando de comissionista puro, será calculado tomando-se por base o valor das comissões auferidas no mês (I) ou adotando-se, como referência, o valor da garantia mínima do comissionista (II), o que for maior, obedecidas as seguintes regras:

I - Quando o valor das comissões auferidas no mês for superior ao valor da garantia mínima do comissionista:

- a)** apura-se o montante total das comissões auferidas no mês;
- b)** divide-se o montante total das comissões auferidas no mês pelo número correspondente à soma das 220 (duzentos e vinte) horas normais e das horas extraordinárias trabalhadas no mês. O resultado equivalerá à média horária das comissões;
- c)** multiplicar o valor apurado na alínea "b" por 0,60 (zero vírgula sessenta), conforme percentual previsto na cláusula nominada "REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS". O resultado é o valor do acréscimo;



d) multiplicar o valor apurado na alínea "c" pelo número de horas extras laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras.

II - Quando o valor das comissões auferidas no mês for inferior ao valor da garantia mínima do comissionista:

a) divide-se o valor da garantia mínima por 220 (duzentos e vinte), obtendo-se a média horária;

b) multiplica-se o valor apurado na alínea "a" por 1,60 (um vírgula sessenta), conforme percentual previsto na cláusula nominada "REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS". O resultado é o valor da hora extraordinária;

c) multiplica-se o valor apurado na alínea "b" pelo número de horas extras laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras.

10 - REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DO COMISSIONISTA MISTO

O acréscimo salarial das horas extras, em se tratando de comissionista misto, equivalerá à soma dos resultados obtidos nos incisos I e II, que serão calculados da seguinte forma:

I - Cálculo da parte fixa do salário:

a) divide-se o valor correspondente à parte fixa do salário por 220 (duzentos e vinte), obtendo-se a média horária;

b) multiplica-se o valor apurado na alínea "a" por 1,60 (um vírgula sessenta), conforme percentual previsto na cláusula nominada "REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS". O resultado é o valor da hora extraordinária;

c) multiplica-se o valor apurado na alínea "b" pelo número de horas laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras da parte fixa do salário.

II - Cálculo da parte variável do salário:

a) apura-se o montante total das comissões auferidas no mês;

b) divide-se o montante total das comissões auferidas no mês pelo número correspondente à soma das 220 (duzentos e vinte) horas normais e das horas extraordinárias trabalhadas no mês. O resultado equivalerá à média horária das comissões;

c) multiplica-se o valor apurado na alínea "b" por 0,60 (zero vírgula sessenta), conforme percentual previsto na cláusula nominada "REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS". O resultado é o valor do acréscimo;



d) multiplica-se o valor apurado na alínea "c" pelo número de horas laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras da parte variável do salário.

11 - REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL DOS COMISSIONISTAS

A remuneração do repouso semanal dos comissionistas será calculada tomando-se por base o total das comissões auferidas durante o mês, dividido por 25 (vinte e cinco) e multiplicado o valor encontrado pelos domingos e feriados a que fizerem jus, atendido o disposto no art. 6º, da Lei n.º 605/49.

12 - VERBAS REMUNERATÓRIAS E INDENIZATORIAS DOS COMISSIONISTAS

O cálculo da remuneração das férias, do aviso prévio, do afastamento dos 15 (quinze) primeiros dias por motivo de doença ou acidente de trabalho e do 13º salário dos comissionistas, inclusive na rescisão contratual, terá como base a média das remunerações dos 06 (seis) últimos meses anteriores ao mês de pagamento.

13 - NÃO INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULAS COMO DIREITO ADQUIRIDO

As garantias previstas nas cláusulas nominadas, "PISOS SALARIAIS", "GARANTIA DO COMISSIONISTA" "REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL (REPIS)" não se constituirão, sob qualquer hipótese, em salários fixos ou parte fixa dos salários, não estando sujeitas aos reajustes previstos nas cláusulas nominadas "REAJUSTE SALARIAL" e "REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 1º DE SETEMBRO/18 ATÉ 31 DE AGOSTO/19".

14 - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS

As horas extras diárias serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento), incidindo o percentual sobre o valor da hora normal.

15 - REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL (REPIS)

Objetivando dar tratamento diferenciado e favorecido às empresas de pequeno porte (EPP's) e microempresas (ME's), fica instituído o Regime Especial de Piso Salarial - REPIS, que se regerá pelas normas a seguir estabelecidas:

Parágrafo 1º - Considera-se para os efeitos desta cláusula, a pessoa jurídica que aufera receita bruta anual, nos seguintes limites: **Empresa de Pequeno Porte (EPP)** aquela com faturamento superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e **Microempresa (ME)** aquela com faturamento igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar esses limites, prevalecerão os novos valores fixados.



Parágrafo 2º - Para adesão ao REPIS, as empresas enquadradas na forma do *caput* e parágrafo 1º desta cláusula deverão requerer a expedição de CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS através do encaminhamento de formulário à sua entidade patronal representativa, cujo modelo será fornecido por esta, devendo estar assinado por sócio da empresa e também pelo contabilista responsável e conter as seguintes informações:

a) razão social; CNPJ; Número de Inscrição no Registro de Empresas - NIRE; capital social registrado na JUCESP; faturamento anual; número de empregados; Código Nacional de Atividades Econômicas - CNAE; endereço completo; identificação do sócio da empresa e do contabilista responsável;

b) declaração de que a receita auferida no ano-calendário vigente ou proporcional ao mês da declaração permite enquadrar a empresa como MICROEMPRESA (ME) ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP), no Regime Especial de Piso Salarial - REPIS;

c) compromisso e comprovação do cumprimento integral da presente Convenção Coletiva de Trabalho;

Parágrafo 3º - Constatado o cumprimento dos pré- requisitos pelas entidades sindicais profissional e patronal, deverão em conjunto, fornecer às empresas solicitantes, o **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS**, no prazo máximo de até 07 (sete) dias úteis, contados a partir da data de recebimento da solicitação pelo sindicato patronal, devidamente acompanhada da documentação exigida. Em se constatando qualquer irregularidade, a empresa deverá ser comunicada para que regularize sua situação, também no prazo máximo de 07 (sete) dias úteis.

Parágrafo 4º - A falsidade da declaração, uma vez constatada, ocasionará o desenquadramento da empresa do REPIS, sendo imputado à empresa requerente o pagamento de diferenças salariais existentes.

Parágrafo 5º - Atendidos todos os requisitos, as empresas receberão da entidade sindical patronal correspondente, sem qualquer ônus e com validade coincidente com a da presente norma coletiva, certificado de enquadramento no regime especial de piso salarial (**CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS**), que lhes facultará, até o vencimento da presente Convenção Coletiva, a prática de pisos salariais com valores diferenciados daqueles previstos na cláusula nominada "PISOS SALARIAIS", conforme o caso, a saber, incluindo a garantia do comissionista.

Parágrafo 6º - O prazo para adesão ou renovação ao REPIS, é de até 90 dias da assinatura



desta Convenção.

Parágrafo 7º - Em atos homologatórios de rescisão de contrato de trabalho e comprovação perante a Justiça Federal do Trabalho do direito ao pagamento dos pisos salariais previstos nesta cláusula, a prova do empregador se fará através da apresentação do CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS/2019-2020 a que se refere o parágrafo 5º. Desta cláusula.

Parágrafo 8º - As empresas que se utilizarem dos benefícios salariais em virtude do REPIS, ficam obrigadas a sua adesão ao Regime no ato de homologação, de todo o período trabalhado pelo empregado, sob pena de ineficácia do benefício, gerando o pagamento das diferenças salariais, desde que cumprida integralmente à jornada legal de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, como segue:

I - EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP)

a) piso salarial de ingresso.....	R\$ 1.717,59
b) empregados em geral.....	R\$ 1.915,56
c) operador de caixa.....	R\$ 2.059,54
d) faxineiro e copeiro.....	R\$ 1.687,58
e) office boy e empacotador.....	R\$ 1.464,41
f) garantia do comissionista.....	R\$ 2.249,12
g) aprendizes	R\$ 1.412,00

II - MICROEMPRESAS (ME)

a) piso salarial de ingresso.....	R\$ 1.630,00
b) empregados em geral.....	R\$ 1.835,17
c) operador de caixa.....	R\$ 1.992,95
d) faxineiro e copeiro.....	R\$ 1.638,39



- e) office boy e empacotador:.....R\$ 1.464,41
- f) garantia do comissionista.....R\$ 2.142,34
- g) aprendizesR\$ 1.412,00

III - FEIRANTES E AMBULANTES

Empresas de Pequeno Porte (EPP)

- a) piso salarial de ingresso.....R\$ 1.717,59
- b) empregados em geral.....R\$ 1.915,56

Microempresas (ME)

- a) piso salarial de ingressoR\$ 1.630,00
(um mil, duzentos e trinta reais);
- b) empregados em geral.....R\$ 1.835,17

Parágrafo 9º - O piso salarial de ingresso será devido aos novos contratados pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da contratação, findo o qual esses empregados passarão a se enquadrar nas funções de nível salarial superior previstas nos incisos I, II e III e respectivas alíneas, a critério da empresa, à exceção daquelas previstas nas letras "d" (*faxineiro e copeiro*) e "e" (*office boy e empacotador*), dos incisos I e II, segundo o enquadramento da empresa como EPP ou ME.

Parágrafo 10º - As empresas que protocolarem o formulário a que se refere o parágrafo 2º desta cláusula poderão praticar os valores do REPIS a partir da data do protocolo, ficando sujeitas ao deferimento do pleito. Em caso de indeferimento, deverão adotar os valores previstos na cláusula nominada "PISOS SALARIAIS".

Parágrafo 11º - Não se aplica às empresas que aderirem ao REPIS a obrigação de fazer, contida na alínea "f" da cláusula nominada "COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO". No entanto, a partir de eventual notificação pelos sindicatos convenientes, deverão encaminhar ao sindicato patronal, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório de compensação de horário de trabalho de seus empregados.

Parágrafo 12º - A entidade patronal encaminhará mensalmente ao sindicato laboral, para



fins estatísticos e de verificação em atos homologatórios, relação das empresas que receberam o **CERTIFICADO DE ADEÇÃO AO REPIS**.

Parágrafo 13º - Em atos homologatórios de rescisão de contrato de trabalho e comprovação perante a Justiça Federal do Trabalho do direito ao pagamento dos pisos salariais previstos nesta cláusula, a prova do empregador se fará através da apresentação do **CERTIFICADO DE ADEÇÃO AO REPIS** a que se refere o parágrafo 5º, desta cláusula.

Parágrafo 14º - Nas homologações, eventuais diferenças no pagamento das verbas rescisórias, em decorrência da aplicação indevida do REPIS, quando apuradas, serão consignadas como ressalvas no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho.

16 - JORNADA NORMAL DE TRABALHO

Atendido ao disposto no artigo 3º, da Lei nº 12.790/2013, a jornada normal dos empregados comerciários não excederá 44 (quarenta e quatro) horas semanais, respeitado o limite mínimo de 06 (seis) horas diárias e 36 (trinta e seis) horas semanais.

Parágrafo único - Jornadas diversas das previstas no caput, com exceção da jornada noturna, somente serão admitidas mediante celebração de Acordo Coletivo e/ou Mediante Adesão ao Certificado de Adesão ao Regime Especial de Trabalho, o qual deverá ser firmado pela empresa interessada, nos termos previstos na cláusula nominada "ACORDOS COLETIVOS".

17 - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO

A compensação da duração diária de trabalho, obedecidos os preceitos legais, é permitida às empresas, atendidas as seguintes regras:

- a) manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor pelo seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo;
- b) na forma do disposto nos parágrafos 2º e 3º, do art. 59, da CLT, não estarão sujeitas a acréscimo salarial as horas suplementares trabalhadas, limitadas a duas horas por dia, desde que compensadas dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data do trabalho extraordinário;
- c) as horas extras trabalhadas, não compensadas no prazo acima previsto, ficarão sujeitas à incidência do adicional de 60% (sessenta por cento), sobre o valor da hora normal;
- d) as regras constantes desta cláusula serão aplicáveis, no caso do menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até as 22h00min (vinte e duas) horas, obedecido, porém, o disposto no inciso I, do art. 413, da CLT;



e) cumpridos os dispositivos desta cláusula, as entidades signatárias da presente Convenção se obrigam, quando solicitadas, a dar assistência sem ônus para as partes, inclusive em pendências decorrentes da aplicação do regime de compensação, salvo o da publicação de editais, nos acordos que venham a ser celebrados entre empregados e empregadores, integrantes das respectivas categorias, na correspondente base territorial;

f) para o controle das horas suplementares e respectivas compensações, ficam os empregadores obrigados a fazer constar do recibo de pagamento o montante das horas extras laboradas no mês, as horas extras compensadas e o saldo eventualmente existente para compensação;

g) na rescisão contratual por iniciativa do empregador, quando da apuração final da compensação de horário, fica vedado descontar do empregado o valor equivalente às eventuais horas não trabalhadas.

Parágrafo 1º - O exercício do direito previsto nesta cláusula fica condicionado ao encaminhamento, pelas empresas, de comunicado às respectivas entidades sindicais representativas informando acerca da adoção do sistema de compensação aqui previsto, sob pena de nulidade dos acordos celebrados individualmente com os empregados.

Parágrafo 2º - A ausência de acordo individual ou plúrimo, o descumprimento habitual do limite diário de horas suplementares trabalhadas e a falta de anotação no recibo de pagamento previstos respectivamente nas alíneas "a", "b" e "f" desta cláusula, implicará na suspensão do direito à compensação de horas;

Parágrafo 3º A suspensão do direito à compensação previsto no parágrafo 2º, obrigará os sindicatos convenientes, em conjunto, à convocação da empresa objetivando a regularização da situação, sob pena da proibição da utilização do sistema de compensação até final vigência desta norma, sem prejuízo das demais penalidades legais e convencionais.

18 - SEMANA ESPANHOLA - Fica autorizada a adoção do sistema de compensação de horário denominada "Semana Espanhola", que alterna jornada de 48 (quarenta e oito) horas em uma semana e de 40 (quarenta) horas em outra de modo que a compensação de jornada de uma semana ocorra na semana seguinte, perfazendo a média de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº. 323, da SDI-I, do TST.

19 - CONTROLE ELETRÔNICO ALTERNATIVO DE JORNADA DE TRABALHO

Ficam as empresas autorizadas a adotar sistemas eletrônicos alternativos de controle de jornada de trabalho, conforme previsão da Portaria 373, de 25 de fevereiro de 2011, do



Ministério do Trabalho e Emprego, mediante formalização de Acordo Coletivo de Trabalho, firmado nos termos da cláusula 41 desta Convenção e desde que observado o seguinte:

Parágrafo 1º - A adoção de sistema alternativo que melhor atenda ao sistema de controle de jornada da empresa deve cumprir as exigências que se seguem:

I - estar disponível no local de trabalho;

II - permitir a identificação de empregador e empregado;

III - possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro das marcações realizadas pelo empregado.

Parágrafo 2º - Ficam as empresas desobrigadas de utilizar mecanismo impressor em bobina de papel, integrado ao relógio de ponto.

Parágrafo 3º - As empresas disponibilizarão para todos os seus empregados, mensalmente, cópia de seu registro de ponto.

Parágrafo 4º - Os sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho não podem e não devem admitir:

I - restrições à marcação do ponto;

II - marcação automática do ponto;

III - exigência de autorização previa para marcação de sobrejornada; e,

IV - a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

20 - REGIME DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO EM DATAS ESPECIAIS - CERTIFICADO DE ADESÃO AO REGIME ESPECIAL DE TRABALHO 2023/2024

O funcionamento do comércio em datas especiais, sua duração e a compensação do horário de trabalho dos comerciários, obedecido o disposto no art.º 59, parágrafos 1º a 3º, e demais disposições pertinentes da CLT, desta convenção e legislação municipal correspondente, respeitadas as convenções e/ou acordos coletivos existentes nas localidades, bem como o disposto no parágrafo 5º desta cláusula, ficam autorizados no seguinte calendário de datas especiais, aprovado pelas entidades signatárias, obedecido o período de onze horas consecutivas para descanso:

a) **semana do consumidor ou do freguês (uma semana):**



- segunda a sexta-feira: das 08:00 às 22:00 horas;
- sábado: das 08:00 às 18:00 horas;

b) dia das mães, dia dos namorados, dia dos pais e dia das crianças:

- antevéspera e véspera: das 08:00 às 22:00 horas, salvo se recair aos sábados, quando o horário será até às 18:00 horas;

c) festas natalinas:

- período de 01 a 31 de dezembro: das 08:00 às 22:00 horas;
- exceções: nos sábados, domingos e feriados, do mês de dezembro: das 08:00 às 18:00 horas;

- d) não será permitido o trabalho nos dias 25 de dezembro, 1º de janeiro e 1º. Maio

Parágrafo 1º - Entende-se como semana do consumidor ou do freguês uma semana de promoção de vendas do comércio, independente da denominação que se dê a nível local.

Parágrafo 2º - Fica proibido o trabalho de menores e mulheres gestantes nos dias especificados neste calendário, exceto se os próprios interessados se manifestarem, por escrito, no sentido contrário, assistido o menor pelo seu representante legal.

Parágrafo 3º. - Para as demais datas especiais a empresa deverá individualmente ou por seu contador, formalizar sua adesão para obtenção de autorização (**CERTIFICADO DE ADESÃO AO REGIME ESPECIAL DE TRABALHO EM FERIADO 2023/2024**) para aplicação desta cláusula, para cada estabelecimento interessado, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data especial.

21 - REGIME ESPECIAL DE TRABALHO EM FERIADOS 2023/2024 - MEDIANTE ADESÃO
Nos estabelecimentos do comércio em geral, Shoppings e Galerias e desde que obedecidas à forma de adesão, fica permitido o trabalho em feriados, respeitando a legislação municipal, estadual e federal, e as condições prevista, a saber:

I - REGRAS GERAIS PARA ADESÃO: A empresa deverá individualmente ou por seu contador, formalizar sua adesão para obtenção de autorização (**CERTIFICADO DE ADESÃO AO REGIME ESPECIAL DE TRABALHO EM FERIADO 2023/2024**) para aplicação desta cláusula, para cada estabelecimento interessado, com antecedência mínima de 07 (sete) dias do feriado, por meio de requerimento, contendo as seguintes informações:

a) razão social, CNPJ, CNAE, endereço completo, número de empregados no estabelecimento, telefone e e-mail para contato e identificação do responsável, lista com a assinatura dos funcionários.

b) compromisso e comprovação do cumprimento integral da presente Convenção Coletiva de Trabalho.



Parágrafo 1º. – Constatado o cumprimento dos pré-requisitos pelas entidades sindicais, profissional e patronal, deverão em conjunto, fornecer às empresas solicitantes, o **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REGIME DE TRABALHO EM FERIADO 2023/2024**.

Parágrafo 2º - Em se constatando qualquer irregularidade, a empresa será comunicada por e-mail pelas entidades sindicais, profissional e patronal, para que regularize sua situação, no prazo máximo de 7 (sete) dias, contados a partir da data do protocolo.

Parágrafo 3º. – Sanadas as irregularidades no prazo estabelecido, os Sindicatos signatários, deverão liberar a empresa o **CERTIFICADO DE ADESÃO**. Em não havendo a regularização no prazo estabelecido, o requerimento será arquivado e a solicitação negada.

Parágrafo 4º. – A falsidade de declaração ou descumprimento do disposto no inciso I desta cláusula uma vez constatada, ocasionará a revogação da autorização, sendo imputada à empresa requerente o pagamento das diferenças apuradas.

II - CONDIÇÕES PARA O TRABALHO - As empresas autorizadas deverão atender as seguintes condições gerais, além das especificadas para cada segmento de comércio:

- a) pagamento do vale transporte;
- b) descanso compensatório em dia a ser estabelecido de comum acordo entre empresa e empregado, a ser gozado, no máximo, em até 90 (noventa) dias a partir do feriado trabalhado, sob pena de dobra, podendo ser convertido em pagamento do dia em dobro, a critério da empresa.
- c) fica proibido o trabalho dos menores e das mulheres gestantes no feriado, exceto se os próprios se manifestarem por escrito no sentido contrário.
- d) a recusa ao trabalho no feriado não se constituirá em infração contratual e nem poderá justificar qualquer sanção ao empregado.
- e) independente da carga horária trabalhada pelos empregados, a folga compensatória deverá corresponder a um dia de jornada normal de trabalho, além de todas as vantagens e/ou benefícios convencionados neste instrumento.
- f) quando o feriado a ser trabalhado recair domingo, serão aplicadas as normas previstas nesta cláusula.
- g) indenização a título de alimentação, observado o seguinte:

III- REGRAS PARA EMPRESAS DE COMÉRCIO VAREJISTA EM GERAL, LOJAS ESTABELECIDAS EM SHOPPINGS, GALERIAS – As empresas deste seguimento, para o trabalho nos feriados requeridos, excluídos os dias 25 de dezembro, 1º. De Janeiro e 1º. De maio em que as empresas deverão permanecer fechadas, além das regras gerais elencadas nos



parágrafos 1º. À 6º. Desta cláusula, deverão a partir da data da assinatura da presente Convenção, efetuar o pagamento a título de Indenização com Alimentação, aos empregados que trabalharem nesses dias, nos valores abaixo especificados:

a) Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e MEI: Pagamento de indenização no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais);

b) Demais Empresas (LTDA, S/A) - Pagamento de indenização no valor de R\$ 30,00 (trinta reais);

a) razão social, CNPJ, CNAE, endereço completo, número de empregados no estabelecimento, telefone e e-mail para contato e identificação do responsável, lista com a assinatura dos funcionários.

b) compromisso e comprovação do cumprimento integral da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

22 - EXTENSÃO TRABALHO AOS SÁBADOS

Fica autorizado o Horário de Trabalho aos Sábados - das 9h00 as 15h00, obedecendo aos seguintes critérios:

a) Revezamento dos empregados de forma que uma turma trabalhará das 09h00 às 15h00 e a outra das 09h00 às 13h00;

b) As empresas deverão observar rigorosamente o horário de fechamento dos estabelecimentos;

c) Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, sem que tenha havido a compensação integral da jornada, o empregado fará jus ao recebimento das horas extras não compensadas.

d) Ajuda alimentação de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) para Microempresa e Empresas de Pequeno Porte e de R\$ 30,00 (trinta reais) para as demais empresas, que estenderem o trabalho até às 15h00 aos sábados, ressaltamos que este valor não poderá ser substituído por tickets e/ou marmitex.

23 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

Para efeito desta cláusula fica esclarecido que a Assembléia Geral Extraordinária de 06/08/2024, deliberou pela fixação da contribuição assistencial no percentual de 1,5% (dois por cento) da remuneração mensal dos empregados, limitado ao teto de R\$ 70,00 (setenta reais). Fica assegurado ao comerciante que contribuir com o teto, o direito de sindicalizar-se sem ter que pagar a mensalidade associativa, devendo o trabalhador interessado comparecer pessoalmente na Secretaria Geral do sindicato profissional e apresentar a cópia de sua CTPS e do último holerite para ter assegurada a isenção da mensalidade associativa.



Parágrafo 1º - A contribuição de que trata esta cláusula será descontada mensalmente, exceto nos meses em que ocorrer o desconto da contribuição sindical, devendo ser recolhida, impreterivelmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do desconto, exclusivamente em agência bancária constante da guia respectiva, em modelo padrão estabelecido pela Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo - FECOMERCIÁRIOS, ou ainda, na rede bancária, através de ficha de compensação (boleto), no modelo padrão estabelecido pelo banco conveniado pela FECOMERCIÁRIOS.

Parágrafo 2º - O respectivo sindicato da categoria profissional se encarregará de encaminhar as guias ou boletos às empresas, informando o percentual aprovado.

Parágrafo 3º - A contribuição assistencial não poderá ser recolhida diretamente nos caixas dos sindicatos da categoria profissional, sob pena da empresa arcar com o pagamento dobrado do valor devido à FECOMERCIÁRIOS.

Parágrafo 4º - O compartilhamento do total da contribuição será efetuado na proporção de 80% (oitenta por cento) para o sindicato da categoria profissional e 20% (vinte por cento) para a FECOMERCIÁRIOS.

Parágrafo 5º - As empresas, quando notificadas, deverão apresentar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as guias de recolhimento da contribuição assistencial, devidamente autenticadas pela agência bancária, juntamente com o livro ou fichas de registro de empregados.

Parágrafo 6º - O valor da contribuição assistencial reverterá em prol dos serviços sociais da entidade sindical profissional beneficiária e do custeio financeiro do Plano de Expansão Assistencial da Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo - FECOMERCIÁRIOS.

Parágrafo 7º - Dos empregados admitidos após a data base será descontado idêntico percentual, a partir do mês de sua admissão, com exceção de quem já tenha recolhido a mesma contribuição em outra empresa.

Parágrafo 8º - O recolhimento efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo 1º desta cláusula será acrescido de multa de 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias. Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa de 2% (dois por cento), correrão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor principal.



Parágrafo 9º - Fica garantida aos empregados comerciais, beneficiários da presente Convenção Coletiva de Trabalho, manifestação de oposição ao desconto aqui previsto, que deverá ser feita pessoalmente, de uma única vez, por escrito e de próprio punho, com apresentação de documento com fotografia, em até 15 (quinze) dias da data de assinatura da presente, na sede ou subsede(s) do respectivo sindicato representante da categoria profissional, não tendo, ainda, efeito retroativo para devolução dos valores já descontados. A manifestação pessoal do empregado tem a finalidade de informá-lo de todos os benefícios oferecidos pela entidade sindical, bem como para que tome conhecimento do programa de aplicação dos valores arrecadados.

Parágrafo 10º - A manifestação de oposição poderá ter retratação no decorrer da vigência desta norma coletiva.

Parágrafo 11º - O empregado que efetuar oposição ao desconto da contribuição assistencial, na forma prevista nesta cláusula, deverá entregar à empresa, em até 05 (cinco) dias úteis a partir da data do protocolo, cópia de sua manifestação, para que não se efetuem os descontos convencionados, bem como para que observe a aplicação do disposto na cláusula nominada "Dia do Comerciante".

Parágrafo 12º - A responsabilidade pela instituição, percentuais de cobrança e abrangência do desconto é inteiramente do sindicato representativo da categoria profissional, ficando isentas as empresas de quaisquer ônus ou consequências perante seus empregados, estando ainda o presente desconto ao abrigo do disposto no artigo 462 da CLT.

Parágrafo 13º - Ocorrendo disputa judicial em que o objeto da demanda envolva os valores previstos nesta cláusula, a empresa deverá dar ciência expressa da ação, através de comunicado via SEDEX, com AR, ao respectivo sindicato da categoria profissional envolvido, acompanhado da comprovação dos descontos e do efetivo recolhimento dos valores reclamados, até o encerramento da instrução processual. Em caso de condenação da empresa na devolução desses valores o sindicato da categoria profissional beneficiário deverá ressarcir, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da sentença condenatória ou da homologação do acordo judicial, mediante ordem de pagamento identificada, sob pena de pagamento em dobro da importância devida.

24 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Os integrantes da categoria econômica, quer sejam associados ou não, deverão recolher a contribuição assistencial, nos valores máximos, de conformidade com a seguinte tabela:

--	--



SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCA	VALOR
MICROEMPRESAS	R\$ 285,00
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE	R\$ 570,00
DEMAIS EMPRESAS	R\$ 1.260,00
INTEGRANTES DA CATEGORIA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES	R\$ 210,00
MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI	R\$ 12,00

OBS: MICROEMPRESAS: EMPRESAS COM FATURAMENTO ANUAL DE ATÉ R\$ 360.000,00 (TREZENTOS E SESENTA MIL REAIS).
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE: EMPRESAS COM FATURAMENTO ANUAL SUPERIOR A R\$ 360.000,00 (TREZENTOS E SESENTA MIL REAIS) E IGUAL OU INFERIOR A R\$ 3.600.000,00 (TRÊS MILHÕES E SEISCENTOS MIL REAIS)

Parágrafo 1º - O recolhimento deverá ser efetuado, exclusivamente, em agências bancárias, em impresso próprio, que será fornecido à empresa pela Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo, no qual constará a data do vencimento.

Parágrafo 2º - O recolhimento da contribuição assistencial patronal efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo 1º será acrescido da multa de 2% (dois por cento), além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo 3º - A contribuição assistencial patronal é devida por todos os estabelecimentos, seja matriz ou filiais. Os valores a serem recolhidos obedecerão à tabela contida nesta cláusula.

25- COMPROVANTES DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento dos salários e respectivos depósitos do FGTS, com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo sua identificação e a do empregado.

26 - CHEQUES DEVOLVIDOS

É vedado às empresas descontar do empregado as importâncias correspondentes a cheques sem fundos recebidos, desde que o mesmo tenha cumprido os procedimentos e normas pertinentes ou ocorrer a devolução das mercadorias, aceita pela empresa.

Parágrafo único: A empresa deverá, por ocasião da ativação do empregado em função que demande o recebimento de cheques, dar conhecimento por escrito ao mesmo dos procedimentos e normas pertinentes a que se refere o *caput* desta cláusula.

27 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS POR MEIO DE CHEQUES



Quando o empregador efetuar o pagamento dos salários por meio de cheques, deverá conceder ao empregado, no curso da jornada e no horário bancário, o tempo necessário ao desconto do cheque, que não poderá exceder de 30 (trinta) minutos.

28 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Atendidas as disposições do Decreto nº 10.864/21 e o entendimento da Súmula nº 15 do TST, serão reconhecidos os atestados e/ou declarações médicos ou odontológicos firmados por profissionais habilitados junto ao sindicato profissional ou por médicos e/ou odontólogos dos órgãos da saúde estadual ou municipal, desde que estes mantenham convênio com o órgão oficial competente da Previdência Social ou da Saúde.

Parágrafo 1º. – Os atestados médicos e/ou declarações deverão obedecer aos requisitos previstos na Portaria MPAS nº 3.291/1984, indicando, inclusive, o diagnóstico codificado, conforme o Código Internacional de Doenças (CID), nesse caso, desde que haja a concordância do empregado, bem como deverão ser apresentados à empresa por qualquer meio, inclusive o eletrônico, em até 5 (cinco) dias de sua emissão, com apresentação obrigatória da via original no retorno ao trabalho.

Parágrafo 2º. – A ordem de prioridade mencionada no caput não prevalecerá na vigência de plano de saúde ou convênio médico patrocinado, total ou parcialmente, pelo empregador, ao qual o empregado tenha aderido de forma espontânea.

29 - GARANTIA DE EMPREGO DO FUTURO APOSENTADO

Fica assegurada aos empregados em geral, sejam homens ou mulheres, em vias de aposentadoria, nos prazos mínimos legais, nos termos dos artigos 51 (aposentadoria programada), 64 (aposentadoria especial), 70-B (aposentadoria por tempo de contribuição do segurado PcD) e 70-C (aposentadoria por idade do segurado PcD), 188 (aposentadoria proporcional), 188-A (aposentadoria a qualquer tempo com pré-requisitos), 188-H (aposentadoria por idade a qualquer tempo com pré-requisitos), 188-I (aposentadoria por tempo de contribuição com pré-requisitos), 188-J (aposentadoria por tempo de contribuição a qualquer tempo com pré-requisitos), 188-K (aposentadoria por tempo de contribuição a qualquer tempo com pré-requisitos), 188-L (aposentadoria por tempo de contribuição a qualquer tempo com pré-requisitos) e 188-P (aposentadoria especial com o somatório da idade e tempo de contribuição) do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 10.410/20, garantia de emprego, como segue:

TEMPO DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA	ESTABILIDADE
20 anos ou mais	02 anos
10 anos ou mais	01 ano
05 anos ou mais	06 meses



Parágrafo 1º - Para a concessão das garantias acima, o empregado deverá apresentar extrato de informações previdenciárias, nos termos do artigo 130 do Decreto nº 6.722/2008, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua emissão, que ateste, respectivamente, os períodos de 2 (dois) anos; 1 (um) ano ou 6 (seis) meses restantes para a implementação do benefício. A contagem da estabilidade inicia-se a partir da apresentação dos comprovantes pelo empregado, limitada ao tempo que faltar para se aposentar.

Parágrafo 2º - A concessão prevista nesta cláusula ocorrerá uma única vez, podendo a obrigação ser substituída por uma indenização correspondente aos salários do período não cumprido ou não implementado da garantia, não se aplicando nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa e dispensa por justa causa ou pedido de demissão.

Parágrafo 3º - O empregado que deixar de apresentar o extrato de informações previdenciárias nos termos do parágrafo primeiro ou de pleitear a aposentadoria na data em que adquirir essa condição, não fará jus à garantia de emprego e/ou indenização correspondente previstas no parágrafo anterior.

Parágrafo 4º - Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar as condições para aposentadoria em vigor, obrigam-se os signatários a manter nova negociação.

30 - ESTABILIDADE DA GESTANTE

Fica assegurada estabilidade provisória à gestante, desde a confirmação da gravidez até 75 (setenta e cinco) dias após o término da licença maternidade.

Parágrafo único - Na hipótese de dispensa sem justa causa, a empregada deverá apresentar à empresa atestado médico comprobatório da gravidez durante o aviso prévio trabalhado ou indenizado, sob pena de perda do direito à estabilidade adicional de 75 (setenta e cinco dias) prevista no *caput* desta cláusula.

31 - GARANTIA DE EMPREGO AO COMERCIÁRIO EM IDADE DE PRESTAR O SERVIÇO MILITAR

Fica assegurada garantia provisória de emprego ao comerciário em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir da data do alistamento compulsório, desde que este seja realizado no período de 2 de janeiro até 30 de junho do ano em que o alistando completar 18 anos, até 30 (trinta) dias após o término do serviço militar ou da dispensa de incorporação, o que primeiro ocorrer.

Parágrafo único - Estarão excluídos da hipótese prevista no *caput* desta cláusula os refratários, omissos, desertores e facultativos.

32 - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA



Ao empregado afastado por motivo de doença, fica concedida, nas licenças acima de 15 (quinze) dias, a partir da alta previdenciária, garantia de emprego ou salário por período igual ao do afastamento até o limite máximo de 30 (trinta) dias.

33 - DIA DO COMERCIÁRIO - INCENTIVO À SINDICALIZAÇÃO: Com incentivo a participação dos trabalhadores na Entidade Sindical da categoria profissional, em homenagem ao Dia do Comerciário - 30 de outubro - será concedido ao comerciário que contribui para o custeio da atividade sindical com o pagamento da contribuição assistencial ou taxa negocial e que pertencer ao quadro de trabalho da empresa nesse dia (30/10/24), um abono a título de indenização, correspondente a 1 (um) ou 2 (dois) dias da sua respectiva remuneração mensal auferida no mês de outubro de 2024, a ser pago juntamente com esta, conforme proporção abaixo:

- a) até 90 (noventa) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado não faz jus ao benefício;
- b) de 91 (noventa e um) dias até 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 1 (um) dia;
- c) acima de 181 (cento e oitenta e um) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 2 (dois) dias.

Parágrafo 1º - Fica facultado às partes, de comum acordo, converter a gratificação em descanso, obedecida a proporcionalidade acima, durante a vigência da presente Convenção.

Parágrafo 2º - A gratificação prevista no *caput* deste artigo fica garantida aos Empregados em gozo de férias e às empregadas em gozo de licença maternidade.

34 - VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO

Durante o prazo de aviso prévio dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo efetivo por exercentes de cargo de confiança, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

35 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES

Quando o uso de uniformes, equipamentos de segurança, macacões especiais, for exigido pelas empresas, ficam estas obrigadas a fornecê-los gratuitamente aos empregados, salvo injustificado extravio ou mau uso.

36 - INÍCIO DAS FÉRIAS

O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

37 - COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM ÉPOCA DO CASAMENTO



Fica facultado ao empregado gozar férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada a faculdade a não coincidência com o mês de pico de vendas da empresa, por ela estabelecido, e comunicação com 60 (sessenta) dias de antecedência.

38 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA: A empresa proporcionará assistência jurídica integral ao empregado que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal por ato praticado no desempenho normal das suas funções e na defesa do patrimônio da empresa.

39 - ABONO DE FALTA À MÃE E AO PAI COMERCIÁRIOS

A mãe ou o pai comerciante que deixar de comparecer ao serviço para acompanhamento em consultas médicas de seus filhos menores de 14 (quatorze) anos, inválidos ou incapazes, terá suas faltas abonadas nas seguintes condições:

a)- Para acompanhamento em consulta – até 2 (dois) dias por mês, limitado a 12 (doze) dias durante o período de vigência da presente convenção.;

b)- Em casos de internações, devidamente comprovadas nos termos desta cláusula, terá suas faltas abonadas até o limite máximo de 15 (quinze) dias, durante o período de vigência da presente Convenção.

40 - ABONO DE FALTA AO COMERCIÁRIO ESTUDANTE

O empregado estudante que deixar de comparecer ao serviço para prestar exames finais que coincidam com o horário de trabalho ou, no caso de vestibular e Exame do ENEM, terá suas faltas abonadas desde que, em ambas as hipóteses, haja comunicação prévia às empresas com antecedência de 5 (cinco) dias e com comprovação posterior.

41 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Fica vedada a celebração de contrato de experiência quando o empregado for readmitido para o exercício da mesma função na empresa.

42 - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE)

As empresas concederão no decorrer do mês, um adiantamento de salário aos empregados, ressalvada a hipótese do fornecimento concomitante de "vale-compra" ou qualquer outro por elas concedidos, prevalecendo, nesses casos, apenas um deles.

43 - FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA, GENRO OU NORA

No caso de falecimento de sogro ou sogra, genro ou nora, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço nos dias do falecimento e do sepultamento, sem prejuízo do salário.

44 - AUXÍLIO FUNERAL

Na ocorrência de falecimento de empregado, as empresas indenizarão o beneficiário com valor equivalente a 1 (um) salário normativo dos empregados em geral, conforme previsto nas cláusulas 4ª e 6ª, para auxiliar nas despesas com o funeral.



Parágrafo único - As empresas que tenham seguro para a cobertura de despesas com funeral em condições mais benéficas, ficam dispensadas da concessão do pagamento do benefício previsto no *caput* desta cláusula.

45 - DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL

As empresas ficam obrigadas a fornecer refeição e transporte aos empregados que forem chamados para homologação da rescisão contratual fora da cidade onde prestavam seus serviços.

46 - MULTA

Fica estipulada multa no valor de **R\$ 99,75** (noventa e nove reais e setenta e cinco centavos), à partir de 01 de Setembro de 2024, por empregado e para cada infração, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas da presente norma coletiva de trabalho, a ser revertida em favor do prejudicado.

Parágrafo único - A multa prevista nesta cláusula não será cumulativa com as multas previstas nas cláusulas 16 e 17.

47 - ACORDOS COLETIVOS

Os sindicatos convenientes, objetivando o aprimoramento das relações trabalhistas e a solução de problemas envolvendo seus representados, obrigam-se à negociação e à celebração conjunta, sob pena de ineficácia e invalidade, de termos de compromisso, ajustes de conduta ou acordos coletivos envolvendo quaisquer empresas, associadas ou não, que integrem a respectiva categoria econômica.

48 - ACORDOS INDIVIDUAIS

Conforme Art. 7º, XXVI da Constituição Federal fica vedado Acordo Coletivo de Trabalho Individual entre empregado e empregador.

49 - COMUNICAÇÃO PRÉVIA

A entidade sindical representante da categoria profissional se obriga, na hipótese de convocação de empresas em razão de denúncias de irregularidades em face da legislação ou de descumprimento desta Convenção, a comunicar, previamente, a entidade sindical representante da categoria econômica para que, no prazo de 5 dias, esta preste assistência e acompanhe suas representadas.

50- HOMOLOGAÇÃO

As homologações de contratos de trabalho cujos empregados tiverem mais de 12 meses deverão ser realizadas obrigatoriamente na Sede do Sindicato dos Empregados no Comércio de Franca, sob pena de ineficácia do Instrumento Rescisório.

Parágrafo único - Se, por conveniência do empregador, este desejar ser atendido de forma especial, em caráter urgente, em dia e hora de sua preferência, ficará sujeito ao pagamento de



uma taxa retributiva a ser fixada de comum acordo entre os sindicatos representativos de ambas as categorias, destinada a despesas do setor de homologação.

51 - COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Qualquer demanda de natureza trabalhista entre empregados e empregadores das categorias profissional e econômica do comércio, bem como aquelas decorrentes das normas estabelecidas na presente convenção, ainda que entre empresas e empregados e seus respectivos sindicatos, deverão ser submetidas, obrigatoriamente, ao exame das Comissões de Conciliação Prévia das categorias aqui representadas, sob pena de nulidade, desde que instaladas no município de ativação do trabalhador.

Parágrafo único - Fica instituída uma taxa retributiva a ser acordada entre os sindicatos instituidores das Comissões, que será paga pelas empresas e destinada ao ressarcimento das despesas básicas despendidas para manutenção e desenvolvimento das Câmaras Intersindicaís de Conciliação Prévia - CINTEC's marca identificadora das comissões existentes no âmbito de representação da FECOMERCIARIOS e da FECOMERCIO SP.

52 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

As empresas interessadas em implementar o plano de participação nos lucros e resultados deverão formular tal pleito junto aos sindicatos convenientes para assessoria e formatação.

Franca, 27 de Novembro de 2024.



REGINALDO GALVANI
Presidente SEC Franca
CPF/MF nº 745.593.708-34



MICHEL JORGE SAAD
Presidente SINCOVAR FRANCA
CPF/MF nº 160.830.248-20



AOS EMPREGADOS NO COMERCIO E EMPRESAS DO COMERCIO VAREJISTA E ESCRITORIOS DE CONTABILIDADE

REF: CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025 / 2026

O SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE FRANCA E O SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCA, comunicam que fora firmado a Convenção Coletiva de Trabalho, beneficiando os empregados das empresas do comercio varejista, situados na base territorial.

1ª - REAJUSTE SALARIAL

Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos serão reajustados a partir de 1º de novembro de 2025, mediante aplicação do percentual de 6% (seis por cento) incidente sobre os salários já reajustados em 1º de dezembro de 2024, até o limite de R\$ 10.350,00 (dez mil trezentos e cinquenta reais), sendo que a parcela acima desse valor poderá ser reajustada mediante livre negociação entre as partes contratantes, garantida a parcela fixa mínima de R\$ 621,00 (seiscentos e vinte e um reais).

Parágrafo 1º : Parágrafo 1º: Devido assinatura da presente norma ter se efetivado após a data base da categoria, as empresas concederão a todos os comerciários que integrem seu quadro de empregados em 1º. de setembro de 2025, além do reajuste salarial acima, um **ABONO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO**, de 12% (doze por cento) sobre o salário de 1º de dezembro de 2024 até o limite salarial de R\$ 10.350,00 (dez mil trezentos e cinquenta reais), acima desse salário, o abono será de uma parcela de R\$ 1.242,00 (um mil, duzentos e quarenta e dois reais), no qual não haverá incidência de encargos nem incorporação à remuneração, nos termos do disposto do parágrafo 2º, do art. 457 da CLT. O valor do referido abono será proporcional para os empregados admitidos entre Setembro/24 a Agosto/25 e poderá ser quitado na folha de Janeiro pagamento em Fevereiro de 2026.

Parágrafo 1º : Parágrafo 1º: Devido assinatura da presente norma ter se efetivado após a data base da categoria, as empresas concederão a todos os comerciários que integrem seu quadro de empregados em 1º. de setembro de 2025, além do reajuste salarial acima, um **ABONO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO**, de 12% (doze por cento) sobre o salário de 1º de dezembro de 2024 até o limite salarial de R\$ 10.350,00 (dez mil trezentos e cinquenta reais), acima desse salário, o abono será de uma parcela de R\$ 1.242,00 (um mil, duzentos e quarenta e dois reais), no qual não haverá incidência de encargos nem incorporação à remuneração, nos termos do disposto do parágrafo 2º, do art. 457 da CLT. O valor do referido abono será proporcional para os empregados admitidos entre Setembro/24 a Agosto/25 e poderá ser quitado na folha de Janeiro pagamento em Fevereiro de 2026.

Parágrafo 2º : Nas rescisões de contrato de trabalho já processadas a partir de 1º. De Setembro/2025, considerando-se, inclusive a hipótese de projeção do aviso prévio, as diferenças salariais a que se refere o parágrafo primeiro deverão ser pagas de uma única vez, compondo a base de cálculo das verbas rescisórias, devendo a empresa comunicar o empregado no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da assinatura desta norma, para comparecer na empresa afim de receber as diferenças rescisórias.

Parágrafo 3º : Para os empregados admitidos após a data base de 1º. De Setembro/25 assim como as Rescisões processadas a partir de Setembro/25 o pagamento do abono acima estipulado

B *Di*

obedecerá a proporcionalidade na razão de 1/3 para cada mês, que poderá ser quitado na folha de Dezembro pagamento em Janeiro de 2026.

2º.- REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 1º DE SETEMBRO DE 2024 e 31 DE AGOSTO DE 2025 - O reajuste salarial será proporcional e incidirá sobre o salário de admissão, conforme tabela abaixo:

PERÍODO DE ADMISSÃO	MULTIPLICAR O SALÁRIO DE ADMISSÃO POR
ADMITIDOS ATÉ 15.09.24	1,0600
DE 16.09.24 A 15.10.24	1,0550
DE 16.10.24 A 15.11.24	1,0500
DE 16.11.24 A 15.12.24	1,0450
DE 16.12.24 A 15.01.25	1,0400
DE 16.01.25 A 15.02.25	1,0350
DE 16.02.25 A 15.03.25	1,0300
DE 16.03.25 A 15.04.25	1,0250
DE 16.04.25 A 15.05.25	1,0200
DE 16.05.25 A 15.06.25	1,0150
DE 16.06.25 A 15.07.25	1,0100
DE 16.07.25 A 15.08.25	1,0050
A PARTIR DE 16.08.25	1,0000

3º - COMPENSAÇÃO - Nos reajustamentos previstos nas cláusulas "REAJUSTE SALARIAL" serão compensados, automaticamente, todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos e compulsórios, concedidos pela empresa no período compreendido entre 01/12/24 E 31/08/2025, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.

4ª - PISOS SALARIAIS - Ficam estipulados os seguintes pisos salariais, a vigor a partir de 01/09/24, a serem pagos pelas empresas que **NÃO** se enquadram no REPIS e desde que cumprida integralmente, ou compensada, a jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme artigos 3º e 4º da Lei nº 12.790/13:

EMPRESAS EM GERAL	VALOR
a) empregados em geral	R\$ 2.114,00
b) operador de caixa	R\$ 2.271,00
c) faxineiro e copeiro	R\$ 1.867,00
d) office boy e empacotador	R\$ 1.553,00
e) garantia do comissionista	R\$ 2.481,00
f) aprendizes	R\$ 1.518,00
g) Quebra de caixa	R\$ 106,00
h) Multa por descumprimento por funcionário	R\$ 106,00



FEIRANTES E AMBULANTES	VALOR
a) empregados em geral	R\$ 2.114,00

Micro Empreendedor Individual - MEI	
a) Piso salarial de ingresso	R\$ 1.730,00
b) empregados em geral	R\$ 1.946,00

EMPRESAS PEQUENO PORTE (EPP) COM REPIS	VALOR
a) Piso salarial de ingresso	R\$ 1.821,00
b) empregados em geral	R\$ 2.031,00
c) operador de caixa	R\$ 2.184,00
d) faxineiro e copeiro	R\$ 1.789,00
e) office boy e empacotador	R\$ 1.553,00
f) garantia do comissionista	R\$ 2.385,00
g) aprendizes	R\$ 1.518,00
h) Quebra de caixa	R\$ 106,00
i) Multa por descumprimento por funcionário	R\$ 106,00

MICROEMPRESAS (ME) COM REPIS	VALOR
a) Piso salarial de ingresso	R\$ 1.728,00
b) empregados em geral	R\$ 1.946,00
c) operador de caixa	R\$ 2.113,00
d) faxineiro e copeiro	R\$ 1.737,00
e) office boy e empacotador	R\$ 1.553,00
f) garantia do comissionista	R\$ 2.271,00
g) aprendizes	R\$ 1.518,00
h) Quebra de caixa	R\$ 106,00
i) Multa por descumprimento por funcionário	R\$ 106,00

FEIRANTES E AMBULANTES (EPP)	VALOR
a) Piso salarial de ingresso	R\$ 1.821,00
b) empregados em geral	R\$ 2.031,00

FEIRANTES E AMBULANTES (ME)	VALOR
a) Piso salarial de ingresso	R\$ 1.728,00
b) empregados em geral	R\$ 1.946,00

5º) O piso salarial de ingresso será devido aos novos contratados pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da contratação, findo o qual esses empregados passarão a se enquadrar nas funções de nível salarial superior previstas nos incisos I, II e III e respectivas alíneas, a critério da empresa, à exceção daquelas previstas nas letras "d" (faxineiro e copeiro) e "e" (office boy e empacotador), dos incisos I e II, segundo o enquadramento da empresa como EPP ou ME.

6º) Contribuição Assistencial: contribuição assistencial corresponde a 1,5% (um e meio por cento) da remuneração mensal, limitado ao teto de R\$ 70,00.



7º) Manutenção da integralidade de todas cláusulas sociais da Convenção anterior.

8º) A data base da Categoria continua sendo Setembro.

9º) **Vigência:** As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de Setembro de 2025 até 31 de agosto de 2026 e a data base da categoria em 1º. de Setembro.

Parágrafo único - À exceção das condições econômicas, os efeitos desta norma se estenderão até a celebração de nova Convenção Coletiva, respeitado o prazo limite de dois anos, consoante o disposto no art. 614, parágrafo 3º da CLT.

Franca, 25 de Novembro de 2025.



REGINALDO GALVANI.

Presidente
Sindicato Empr. Comércio



MICHEL JORGE SAAD.

Presidente
Sindicato do Comércio Varejista